

A. I. N.^º - 057039.0091/00-9
AUTUADO - GRÃOS DO VALE COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS
ORIGEM - INFACALÇADA
INTERNET - 16.03.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N^º 0053-02/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR INEXISTENTE. Infração comprovada. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado que parte do débito havia sido recolhida tempestivamente. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2000, exige o ICMS de R\$ 10.608,90 em razão da utilização indevida de saldo credor do período anterior, no valor de R\$ 519,30, cujo mês de dezembro/98 ocorreu imposto a recolher, como também pela falta de recolhimento do imposto referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, inerentes ao mês de outubro/99, no valor de R\$ 10.089,60.

O autuado, apresenta impugnação à fl. 16, onde aduz que o saldo credor do mês de dezembro/98 é de R\$ 503,80, o qual encontra-se transcrita na folha 33, do que conclui proceder apenas o valor de R\$ 15,50, cuja quantia recolhe através de DAE, à fl. 18 dos autos. Quanto a aludida falta de recolhimento do imposto, apresenta DAE no valor de R\$ 1.416,96, referente a Nota Fiscal n^º 673 de 25.10/99, do que requer que seja deduzido da exigência de R\$ 10.089,60, reconhecendo o valor remanescente de R\$ 8.672,64, o qual solicita o benefício do Dec. n^º 7.840/00 para o pagamento.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 23, esclarece que a exigência relativa ao crédito fiscal indevido foi apurada através do livro Registro de Apuração do ICMS, conforme cópia anexada às fls. 9/10 dos autos. Quanto a falta de recolhimento do ICMS normal do mês de outubro/99, registra que o contribuinte acrescentou o DAE recolhido após findo o exercício, de forma manuscrita e usando corretivo, consoante cópia à fl. 22. Conclui que foi considerado os valores regularmente escriturados.

Na assentada do julgamento, resolveu esta 2^a JJF converter o processo à INFACALÇADA a fim de intimar o contribuinte a anexar aos autos cópia do livro Registro de Saídas, inerente ao mês de outubro/99, de forma a comprovar que a referida Nota Fiscal n^º 0673, consignada no DAE, à fl. 17, foi devidamente registrada no referido livro e, consequentemente, inclusa no débito do imposto apurado no livro Registro de Apuração do ICMS, constante à fl. 22 do PAF. As fls. 28 a 30 dos autos, foram apensadas as aludidas cópias, comprovando que no débito apurado no referido mês inclui-se o valor de R\$ 1.416,96, o qual já havia sido recolhido através de DAE, conforme alegação de defesa.

VOTO

Da análise das peças processuais constata-se que a exigência relativa a utilização indevida de crédito fiscal do ICMS no valor de R\$ 519,30, relativo ao mês de janeiro/99, em decorrência do transporte do saldo credor inexistente do mês de dezembro/98, foi devidamente apurado na escrita fiscal do contribuinte, como pode-se constatar às fls. 9 e 10 dos autos. Já a alegação do recorrente de que “...o Saldo Credor do mês de Dezembro/98 encontra-se transcritos na folha 33, a qual apresenta R\$ 503,80...”, não foi comprovada. Assim, subsiste na íntegra esta exigência fiscal.

Quanto ao reclamo do valor de R\$ 10.089,60 relativo a falta de recolhimento do ICMS normal do mês de outubro/99, deve-se deduzir o valor de R\$ 1.416,96, referente a Nota Fiscal nº 673 de 25.10/99, recolhido através de DAE, constante à fl. 17, remanescendo o valor de R\$ 8.672,64.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 9.191,94, sendo aplicada a multa de 60% para a primeira infração, conforme art. 42, inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, devendo homologar-se os valores comprovadamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 057039.0091/00-9, lavrado contra **GRAOS DO VALE COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 9.191,94**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 8.672,64 e 60% sobre R\$ 519,30, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos I, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores, comprovadamente, recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR